

REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Everton Inácio Esteves da Silva¹

Resumo

Este trabalho aborda os aspectos negativos em relação à proposta de redução da maioridade penal e tem como objetivo demonstrar os motivos que a tornam inaplicável ao Ordenamento Jurídico Brasileiro. Para tanto, foram analisados os conceitos de maioridade penal, imputabilidade e inimputabilidade e foram apresentadas algumas propostas de redução da maioridade penal, como a PEC 171/93. Ainda, foram analisados os aspectos jurídicos e práticos que tornam inviáveis a aprovação da referida proposta. O artigo, tem como principal metodologia a análise e interpretação das normas jurídicas aplicáveis ao tema, tratando-se, portanto, de pesquisa descritiva-analítica. Foi realizada pesquisa bibliográfica através de livros e artigos publicados na internet por grandes nomes do Direito Penal, tais como Rogério Greco e Guilherme Nucci, além de análise dos artigos do Código Penal, das leis nº 7.209/84 e nº 8.069/90, da Constituição Federal para fundamentação do tema. Após o estudo concluímos que essas propostas trariam um impacto negativo para os menores, para o sistema carcerário e para a população como um todo. Concluímos também que a situação da violência no Brasil deve ser solucionada através do fortalecimento de um estado que ofereça políticas sérias contra a criminalidade.

Palavras-chave: Maioridade Penal. Redução. Menor.

Introdução

Constantemente a mídia traz a tona uma antiga discussão acerca da possibilidade de redução da maioridade penal e suas aplicações praticas.

Buscando uma teórica diminuição da criminalidade, os defensores da referida proposta visam reduzir a maioridade penal prevista no Código Penal e na Constituição Federal para que menores de idade também possam ser considerados imputáveis.

¹ Graduando do Curso Superior de Direito pelo Instituto Presidente Tancredo de Almeida Neves. E-mail: everton.esteves.direito@gmail.com

Essa proposta, entretanto, causa uma grande controvérsia entre a população e os doutrinadores. Em que pese a existência de uma corrente que apóia a mudança e defende que as alterações trarão maior segurança, grande parte dos juristas é contra a redução.

O objetivo do presente artigo é abordar os aspectos negativos da proposta de redução da maioria penal, bem como demonstrar os motivos que a tornam inaplicável ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Para tanto, no primeiro tópico, foram analisados os conceitos de maioria penal, imputabilidade e inimputabilidade, com foco no atual sistema de capacidade estabelecido pelo Código Penal e pela Carta Magna.

No segundo tópico foram apresentadas algumas das propostas de redução da maioria penal, com foco nas alterações práticas que trariam no dia-a-dia da população.

Ainda, no terceiro tópico, foram abordados os aspectos que tornam inviável a aprovação da proposta de redução da maioria penal, ressaltando o impacto negativo que trará para os menores, para o sistema carcerário e para a população como um todo.

Foi analisada, também, a coerência e constitucionalidade da proposta de redução da maioria penal frente às normas constitucionais e infraconstitucionais brasileiras.

Todo o estudo foi embasado em pesquisa bibliográfica, sendo analisadas as opiniões de grandes nomes do Direito Penal Brasileiro, como Rogério Greco e Guilherme Nucci. Também, foram avaliados dados estatísticos do CNJ, bem como a legislação vigente.

1 Sistema jurídico vigente

No sistema jurídico vigente, a maioria penal se dá aos 18 anos de idade, consoante o artigo 27 do Código Penal, o artigo 104 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o artigo 228 da Constituição Federal.

Reza a Constituição Federal de 1988, art. 228: "São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeito às normas da legislação especial". Para o legislador a pessoa menor de 18 anos não possui

desenvolvimento mental completo para compreender o caráter ilícito de seus atos, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, sendo, portanto, considerado inimputável.

A imputabilidade é a possibilidade de atribuir a um indivíduo a responsabilidade por uma infração. Segundo prescreve o artigo 26, do Código Penal, podemos, também, definir a imputabilidade como a capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato por ele perpetrado ou, de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Greco (2004, p.435) explica que:

Para que o agente possa ser responsabilizado pelo fato típico e ilícito por ele cometido é preciso que seja imputável. A imputabilidade é a possibilidade de se atribuir, imputar o fato típico e ilícito ao agente. A imputabilidade é a regra; a inimputabilidade, a exceção.

Já Nucci (2009, p.295) entende que imputabilidade é:

O conjunto das condições pessoais, envolvendo inteligência e vontade, que permite ao agente ter entendimento do caráter ilícito do fato, com esse conhecimento. O binômio necessário para formação das condições pessoais do imputável consiste em sanidade mental e maturidade.

Para a doutrina, de modo geral, a imputabilidade é um conjunto que demonstra a capacidade de um indivíduo ser punido. Ao completar os 18 anos de idade, a pessoa torna imputável, ou seja, pode ser atribuída a ela uma determinada responsabilidade por alguma ação ou omissão praticada frente a uma determinada lei.

Para apurar a inimputabilidade penal existem três sistemas norteadores, definidos por Nucci (2008, p.271) como:

a) Biológico: leva-se em conta exclusivamente a saúde mental do agente, isto é, se o agente é ou não doente mental ou possui ou não desenvolvimento mental incompleto ou retardado. A adoção restrita desse critério faz com que o juiz absolutamente dependente do laudo pericial; b) psicológico: leva-se em consideração unicamente a capacidade que o agente possui para apreciar o caráter ilícito do fato ou de comportar-se de acordo com esse entendimento. Acolhido esse

critério de maneira exclusiva, torna-se o juiz a figura destaque nesse contexto, podendo apreciar a imputabilidade penal com imenso arbítrio; c) biopsicológico: levam-se em conta os dois critérios anteriormente unidos, ou seja, verifica-se se o agente é mentalmente são e se possui capacidade de entender a ilicitude do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

No Brasil foi adotado o sistema biopsicológico, que consiste na junção do sistema biológico com o psicológico. Ou seja, para configurar que o agente é inimputável, conforme descrito no ordenamento jurídico, no artigo 27 do Código Penal, precisa ser analisado que o mesmo ainda não possui a capacidade completa de entender que o fato cometido é um fato ilícito e que seu desenvolvimento mental não é completamente formado.

O artigo 228 da Constituição Federal de 1988 alude que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ou seja, não podem ser punidos penalmente pelos atos infracionais que praticarem, deixando esses sujeitos à legislação especial do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

O Código Penal Brasileiro traz no seu Art. 26 as excludentes:

Art. 26. É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Portanto, é considerado imputável aquele que possui capacidade de entender o caráter criminoso do seu ato e de determinar-se de acordo com esse entendimento. Sendo, pois, a vontade livre do homem o fundamento da imputabilidade.

Importante esclarecer que inimputabilidade não é impunidade, muitas pessoas acreditam que os menores de 18 anos que cometem crimes ficam impunes, mas não. Conforme assegurado pelo artigo 228 da Constituição Federal, estes jovens vão responder de acordo com o ECA pelos atos infracionais praticados.

O ECA, em seu artigo 101, prevê medidas como prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade, internação provisória e

internação e, para os menores de 12 anos de idade incompletos, são asseguradas apenas medidas de proteção.

Antes da criação do Estatuto da Criança e do Adolescente, vigorava um código de menores onde estava definido que os menores infratores teriam que ter suas vidas transformadas pelo estado. Todas eram recolhidas para uma mesma instituição, as Febem's. O ECA surgiu para acabar com essa imposição criada pelo estado, estipulando que toda criança e adolescente são iguais, independente da classe social.

O ECA assegura a proteção à criança e ao adolescente, colocando em evidência seus direitos fundamentais como prioridade. Esse direito está taxativamente previsto no artigo 227 da nossa Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

2 A redução da maioridade penal

O enfrentamento da criminalidade vem sendo cogitado através da redução da maioridade penal. Devido ao índice de adolescentes que cometem atos infracionais, muitas das vezes com o emprego de violência, leva a se pensar que a legislação em vigor não está conseguindo produzir meios eficazes para a repressão de tais atos.

A proposta de redução da maioridade penal é tema de diversos projetos que já tramitam no Congresso Nacional. Esses projetos tem como propósito alterar a redação do artigo 228 da Constituição Federal para que os menores possam responder criminalmente como um maior de 18 anos de idade.

Os defensores da redução da maioridade penal acreditam que no atual Código Penal brasileiro, aprovado em 1940, reflete a imaturidade juvenil daquela época, e que hoje, passados mais de 70 anos, a sociedade mudou, seja em termos de comportamento, seja no acesso do jovem à tecnologia da

vida moderna, seja pelo aumento em si da violência urbana. Acreditam que o adolescente de hoje tem plena consciência de seus atos, e que já tem o discernimento suficiente para a prática do crime, este argumento é complementado pela comparação do direito de voto e de emprego a partir dos 16 anos, instituídos pela Constituição de 1988.

De acordo com o defensores da redução, a maioria penal aos 18 anos gera uma cultura de impunidade entre os jovens, estimula adolescentes ao comportamento leviano e inconsequente, já que, para eles, não serão penalmente responsabilizados pelos seus atos, e que a lei deve ser construída de uma forma justa, a fim de inocentar os realmente inocentes e responsabilizar os realmente culpados na medida correta e proporcional de cada caso.

Dentre outras propostas, a PEC 171/93², que pleiteia a redução da imputação penal de 18 anos para 16 anos, tramita no Congresso desde o ano de 1993, estando, até hoje, aguardando apreciação pelo Senado Federal.

Há, ainda, quem defenda que a imputabilidade deve abranger os adolescentes acima de 14 anos, arguindo, além dos argumentos supracitados, a comparação com a responsabilidade penal fixada em diversos países desenvolvidos, tais como Austrália, Espanha, China, Alemanha, Itália, Japão, entre outros.

Esse tipo de medida não surgiu do nada, sendo, na realidade, resposta aos índices de violência e ao clamor da sociedade assustada com o que é televisionado todos os dias. A proposta surge como uma possível solução para os problema da violência praticada pelo menor.

O estado acha mais fácil criminalizar o jovem do que o socializar, isso só mostra o fracasso do estado frente à criança e ao adolescente, usando o pretexto da ressocialização ao invés de garantir condições justas para o seu desenvolvimento frente à sociedade.

Para melhor ilustrar essa situação, seguem as palavras do parecer do Conselho Federal de Psicologia sobre o assunto (2013, p.7).

² Andamento da PEC 171/93 disponível no site da Câmara dos deputados: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14493>> Acesso em: 26 abr. 2017.

O Estado precisa se reconhecer nos adolescentes autores de atos infracionais, considerados “espelho” de uma sociedade esmaecida de parâmetros éticos, cuja adolescência tem servido de “bode expiatório” para seus recorrentes fracassos. Criar estratégias para manter a estigmatização e a exclusão, especialmente o aprisionamento ou a internação e pouco se investirá nas potencialidades dos jovens, nos processos educativos, socioeducativos, articulados pelas diferentes políticas voltadas para essa população.

A proposta de redução da maioridade penal se finda muito mais em uma condição política do que prática, de eficiência. É uma resposta imediatista que foge da real situação do problema, e mesmo que for aplicada não terá o efeito da redução de violência. Punir o adolescente em vez de tratá-lo e reeducá-lo não resolve e agrava o problema. O caminho não é a redução da maioridade penal, mas a mudança do estatuto e sua aplicação, com novas medidas de reeducação.

3 Alguns aspectos que tornam inviável a redução da maioridade penal

São muitas as questões que margeiam a possibilidade da redução da maioridade penal no Brasil, entretanto, existem diversos aspectos que inviabilizam sua aprovação e aplicabilidade.

Inicialmente, para que haja mudança no ordenamento jurídico brasileiro, é preciso observar a constitucionalidade da proposta, uma vez que, hierarquicamente, nossa Constituição Federal é superior a qualquer outro regramento.

Nesse sentido, a proposta de redução da maioridade penal vai de encontro ao já citado artigo 228 da Carta Magna, que postula o menor como inimputável.

Como se sabe, a atual Constituição Federal é rígida e, além de exigir procedimento especial e solene para sua alteração, também estabelece limitações às Emendas Constitucionais.

Assevera o referido diploma legal:

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

...

§4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

...

IV – os direitos e garantias individuais

Portanto, considerando que art. 228 trata de um direito individual, é dotado de proteção constitucional, tornando qualquer tentativa de alteração uma manobra inconstitucional.

É esse o entendimento de Daniel Maia (2011, p.6):

Restando, dessa maneira, uma responsabilização especial, não penal, o que, sem dúvida, denota que essa garantia é um direito individual do adolescente e, portanto, inserido inegavelmente em uma cláusula pétrea, absolutamente impossível de sofrer reforma ou alteração mesmo por emenda constitucional que importe no seu extermínio ou restrição.

Assim, a redução da maioria penal encontra óbice na constitucionalidade. Entretanto, não é esse o único aspecto contrário à referida proposta.

A redução da maioria penal aumentaria o número de presos a ingressar no sistema prisional que, como se sabe, já está sobrecarregado.

Dados estatísticos divulgados pelo CNJ³ demonstram que já existe hoje um grave problema de superlotação nas prisões brasileiras. Nesse sentido, já existe o descumprimento por parte do Estado de diversos direitos e garantias individuais, tornando inviável permitir que mais pessoas sejam destinadas ao sistema penitenciário.

Ademais, submeter um jovem em formação às condições degradantes oferecidas pelas prisões brasileiras poderia ensejar efeito contrário ao desejado, fazendo com que o menor infrator acabe sendo influenciado pelo convívio com demais detentos e até facções criminosas existentes nas penitenciárias.

³ Dados disponíveis no site estatístico do CNJ contendo estudo detalhado de cada unidade prisional do país: <<http://www.cnj.jus.br/geo-cnj-presidios/?w=1920&h=1080&pular=false>> Acesso em: 26 abr. 2017.

A estadia em um ambiente desumano, superlotado e habitado por criminosos de todas as espécies efetivamente não terá eficácia em reabilitar e reinserir o jovem no convívio com a sociedade.

Nesse sentido, Martins (2015) pontua:

Reduzir a maioria não é uma solução. Ao contrário, pode agravar a violência. Passaríamos a considerar como adultos todos os jovens com 16 anos ou mais. Ou seja, o processo para a responsabilização, a natureza da punição a ser aplicada e o lugar para o cumprimento da medida serão iguais aos de um adulto. Não faz sentido jogar os 20 mil jovens que hoje cumprem medidas socioeducativas com restrição de liberdade nos presídios convencionais, controlados por organizações criminosas. Ao sair desse sistema, teríamos jovens ainda mais violentos e, possivelmente, associados a alguma facção. Em vez de remediar o problema, corremos o sério risco de agravá-lo. Além disso, não podemos perder de vista que, dentro das prisões, esses adolescentes podem sofrer graves violações. Há até um problema logístico. Os presídios já sofrem com falta de vagas. Sem falar dos reflexos da maioria para um conjunto de outros direitos

Verdadeiramente, a questão mais importante a ser levantada quando se analisa a proposta de redução da maioria penal, diz respeito aos problemas de cunho social atualmente instalados no país. Seria muito mais eficaz investir na educação, ou seja, prevenir para não punir.

Segundo Aginsky e Capitão (2008, p. 261):

A violência vem sendo enfrentada de forma violenta, sem, contudo, produzirem-se ações eficazes no sentido de reverter-se o quadro de desigualdade social do país. A negação da situação atual de desigualdade social, campo fértil da criminalização, aponta para um contexto em que a privação de liberdade se estende do jovem autor de ato infracional para aqueles que, de forma passiva ou ativa, compactuam com as desigualdades sociais e com o que dela resulta.

O pensamento conservador, por sua vez, atualiza-se no campo das políticas públicas para os adolescentes vulneráveis penalmente. Aqueles que entendem que punir é sinônimo de educar não hesitam em, rapidamente, atribuir ao adolescente, autor de ato infracional, a principal responsabilidade de toda a violência instalada no cotidiano social. O conservadorismo, então, reivindica um espaço para a juventude atrás das grades do sistema penal adulto.

Forças conservadoras da sociedade tentam provar que a redução da idade penal garante a diminuição da violência urbana. Esta lógica se relaciona ao sentimento de insegurança da população diante de ações ineficazes de combate à criminalidade.

Contudo, condenar jovens de 16 e 17 anos não é indicativo de resolução do problema da criminalidade, pois a violência social não é fruto da juventude em conflito com a lei. Atribuir a um determinado segmento populacional a responsabilidade pela violência cria, no imaginário social, a idéia de isenção da responsabilidade coletiva na busca de alternativas para uma situação, já insustentável. O que se exige mesmo são ações de não-violência, de responsabilização compartilhada entre Estado e sociedade civil na constituição de uma nova esfera pública, alicerçada em uma ética orientada pela afirmação de direitos humanos para todos. Importante lembrar que muitos engrossam as filas da violência. São responsáveis tanto aqueles que se omitem diante da desigualdade social, como os que desfrutam de privilégios e só aumentam a invisibilidade social dos jovens, que estão num momento fundamental de afirmação e busca de reconhecimento.

Com base na situação social do país, é necessário que haja uma contrapartida do estado em procurar melhorar a situação da desigualdade, sendo que a educação poderia ser a forma de diminuir o índice da criminalidade juvenil no Brasil, e não a ideia da redução da maioridade penal.

Por fim, há de se destacar que, atualmente, existe uma clara confusão entre os conceitos de inimputabilidade e impunidade, como já asseverado em tópico anterior.

Na prática, a medida socioeducativa a que se submete o menor infrator se revela, em muitos casos, mais rígida do que as próprias penas privativas de liberdade. Isso porque o Código Penal prevê a possibilidade de progressão de pena, o que não é admitido pelo ECA.

Assim, em casos específicos, o imputável chega a cumprir pena privativa de liberdade por tempo inferior ao cumprido pelo menor infrator, que, como já mencionado, também está sujeito à privação de liberdade, segundo o art. 121 § 3º do ECA.

Destarte, a proposta de redução da maioridade penal se mostra inviável, tanto no ponto de vista prático, por ser incoerente e inaplicável, quanto no ponto de vista legal, uma vez que sua inconstitucionalidade é manifesta.

4 Medidas a serem adotadas para solucionar o problema

A solução para o alto índice de criminalidade cometida pelos jovens seria o investimento do Poder Público em medidas socioeducativas para evitar que o adolescente ingresse na vida do crime.

Um dos motivos para os jovens ingressarem no mundo do crime é a falta de perspectivas profissionais. A criação de incentivos para que empresas, bancos, prefeituras e também o serviço público contratem como estagiários ou aprendizes, jovens dos 14 aos 18 anos, seria uma forma de coibir o menor infrator e ingressá-lo no mercado de trabalho.

Investir na educação é outro meio fundamental para impedir que os jovens optem pela criminalidade. Um jovem com o grau de instrução maior, além de ter mais chances de ingressar no mercado de trabalho, é menos suscetível de se envolver com o crime.

Melhorar e criar novas opções de tratamento para os jovens viciados em entorpecentes é, também, uma maneira de incentivá-los a deixar a criminalidade. Expandir a rede de atendimento psicossocial, as clínicas de reabilitação e os abrigos que mantêm esses jovens seria mais uma alternativa para solucionar a questão.

Ademais, em que pese as sanções previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) serem muitas das vezes mais efetivas do que as penas aplicadas aos imputáveis, é necessário um controle rígido de sua aplicação para reinserir o jovem na sociedade.

Sendo assim, a redução da maioria penal não seria a solução para o problema e sim a interferência do estado através de políticas públicas em favor do jovem.

Conclusão

Por todo o exposto, podemos concluir que a aprovação das propostas de redução da maioria penal não é uma solução efetiva para o controle da criminalidade e da violência urbana, visto que até mesmo países mais desenvolvidos, como Espanha e Alemanha, são contrários a essa medida.

Os problemas que decorreriam da redução da maioria penal superariam as supostas melhorias esperadas, sendo certo que sua aplicação seria contraproducente.

Certo é que apenas ações sociais praticadas pelo poder público e por toda a comunidade poderiam remediar a violência urbana que hoje impera em nosso país. A diminuição dos números de crimes praticados por menores poderia ocorrer com a implantação de políticas públicas que valorizem o indivíduo, promovendo direitos fundamentais e tratando o menor como o cidadão de direito que é.

Os direitos previstos na Constituição federal devem ser postos em prática, assegurando ao menor todos os direitos já previstos. Em caso de infração, o menor deve ser punido, mas por legislação própria, que considera as características que um jovem em desenvolvimento possui, o Estatuto da Criança e do Adolescente. Somente com a aplicação efetiva do ECA poderá haver mudança na atual situação dos menores infratores, podendo acarretar, até, em diminuição da violência.

Referências

AGUINSKY, Beatriz; CAPITÃO, Lúcia. Violência e socioeducação: uma interpelação ética a partir de contribuições da Justiça Restaurativa. Florianópolis: **Revista Katálysis**, v. 11 n. 2 p. 261 jul-dez. 2008.

BRASIL, Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 26 abr. 2017.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 26 abr. 2017.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 26 abr. 2017.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2004.

MAIA, Daniel. Maioridade penal e a impossibilidade de sua redução. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 3016, 4 out. 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/20134>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

MARTINS, Rodrigo, Reduzir maioridade penal pode agravar a violência. **Carta Capital**. 23 out. 2015. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/blogs/cartas-da-esplanada/201creduzir-maioridade-nao-e-solucao-ao-contrario-pode-agravar-a-violencia-1439.html>>. Acesso em: 26 abr. 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado**. 8. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal: parte geral: parte especial**. 6.ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.